

As multas do INSS, atualmente ao encargo da Super Receita, variaram, ao longo dos últimos 50 anos, de 4% a 300%. O propósito deste artigo é demonstrar a necessidade de uma revisão geral nos pagamentos dos últimos cinco anos, bem como dos valores em aberto, ainda que sob parcelamento; sobretudo em parcelamento, independentemente de terem ou não mais de cinco anos, *REFIS* e outros programas, também o chamado *Refis da Crise*, inclusos. A lei, em matéria de multas, há de ser aplicada pelo menor valor (princípio da retroação mais benigna). A seguir, o histórico das multas proporcionais do INSS, nos últimos cinquenta anos, até a sua incorporação pela Receita Federal do Brasil.

Francisco José Feitosa

A partir de 4.12.2008, data da publicação no Diário Oficial da União da Medida Provisória nº 449, deu-se, na prática, um passo a caminho da unificação da *Super-Receita*. Pelo menos no campo das multas proporcionais, isto é, aqueles que incidem, num determinado percentual, sobre o valor das contribuições não recolhidas. Essa MP, conhecida como *MP do REFIS da Crise*, veio a ser convertida, com grandes modificações, na Lei nº 11.942/09, mas na parte das multas proporcionais do INSS manteve-se tal e qual.

A MP nº 449/08 remeteu todo o "sistema penal" da lei nº 8.212/91 e sucessivas reedições e múltiplas modificações (uma infundável colcha de retalhos) para a "legislação" que a Receita Federal vem utilizando há muitos anos, antes e depois da unificação com o INSS. Com isto, diversos benefícios ao contribuinte – assim será aqui demonstrado¹.

A segunda notícia é a Súmula Vinculante 08/2008 do STF: a pá de cal em cima da pretensão de uma decadência em dez anos para o direito de lançar; cinco anos a contar do fato gerador e estamos conversados. Em suma, as novidades são ótimas.

UM HISTÓRICO DAS MULTAS DO INSS

Iniciemos com a lei nº 3.807, de 26.8.1960, Diário Oficial da União de 05.09.1960, a chamada LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social. Certamente não restam execuções fiscais em andamento com mais de 50 anos. Contudo, a visão histórica há de ser valiosa – o passado, o presente e o futuro – *profetas e adivinhos*: (i) como foi, (ii) como tem sido, (iii) como está e (iv) como há de ficar (tendência).

Este estudo abrangerá apenas a multa proporcional, isto é, aquela que é aplicada diretamente sobre o **tributo não declarado e não recolhido**, deixando para outra oportunidade o estudo das multas regulamentares (obrigação acessória). Sim, no campo das multas regulamentares as modificações introduzidas pela MP nº 449 são profundas. Os benefícios? Inumeráveis, assim o veremos noutra oportunidade. Aqui está o marco inicial, de cinquenta anos passados:

Art 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquên-

¹ A unificação foi muito mais "geográfica" do que de procedimentos. Os auditores do ex-INSS, agora nas dependências da Super-Receita, continuam com as mesmas rotinas do sistema anterior, com muitas inconsistências: <http://www.feitosa.adv.br/multas-inss-mp449.pdf>

ta por cento) do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros). (Lei nº 3.807/60)

Comentário: Não há na lei 3.807/60 a diferenciação do lançamento espontâneo para o lançamento de ofício. No Imposto de Renda, Consumo (IPI) e Aduaneiro, sempre houve uma nítida separação: (i) multa de mora, limitada a 20% (houve um período de 30%), para o contribuinte que age antes de vir a ser fustigado pelo Fisco; (ii) multas maiores para o lançamento de ofício, isto é, quando o Fisco bate-lhe à porta para lançar e cobrar. Aqui, não dá para deixar passar em branco que a espontaneidade tem sofrido interpretações conflitantes, com grandes complicações, em termos do valor a pagar:

- O contribuinte declara o tributo (GFIP ou sua equivalente DCTF, DACOM, GIM, etc.), mas não recolhe. Se declarou, o tributo passa a ser exigível a partir dos dados da declaração. Não há necessidade, segundo o STJ, de lançamento para cobrar, pois lançado (aliás, auto-lançado), já está através da declaração apresentada. Estará em mora quem declarou e não recolheu, sujeito, portanto à multa moratória de 0,33% ao dia, com limite de 20%. (Essa multa, atualmente limitada em 20%, já o foi em 30%. Primeira providência: revisar os recolhimentos atrasados, efetuados nos últimos cinco anos, bem como os parcelamentos em aberto, nos quais pode haver parcelas com multas de 30%). Em resumo, se declarou-e-não-pagou (assim mesmo, tudo hifenizado), não poderá alegar espontaneidade quando for pagar.
- O contribuinte não declara e nem paga, mas antes de qualquer iniciativa do Fisco, declara e paga, a típica figura da espontaneidade, prevista no art. 138 do CTN. O entendimento do Fisco é no sentido de que estará sujeito à multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, que já foi 30%. O entendimento do STJ é no sentido de que se o contribuinte agiu espontaneamente,

isto é, sem qualquer intimação do Fisco, não estará sujeito à multa alguma, na formado do art. 138 do CTN. O CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está mudando o entendimento em face das decisões do STJ.

- Terceira hipótese: O contribuinte não declara e nem paga, mas antes de tomar qualquer iniciativa de declarar e pagar, vem o Fisco para lançar e cobrar, a típica figura da não-espontaneidade, isto é, do lançamento de ofício, como se dizia no velho latim: *ex officio*. Por que de ofício? Porque decorrente da atividade (ofício) daquele “oficial”, a autoridade do lançamento, regra geral, o auditor.

Espero tenha ficado claro este problema da espontaneidade. O fato que para o INSS de então, a multa, tanto fazia que o contribuinte declarasse ou não, era de 10% a 50% do valor devido.

Vigência: 05.09.1960 até 25.11.1966.

2ª REDAÇÃO: DEC.-LEI Nº 66/66

Art. 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)

Parágrafo único. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável a multa de (1 a 10) um a dez salários-mínimos de maior valor vigente no país, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada

nos termos dos artigos 83 e 84. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966).

Comentário: Eliminação do "mínimo" de Cr\$ 1.000,00 (benigna), porém com a maligna criação da multa generalista, de um a dez salários-mínimos, para qualquer outra infração. Dá com uma mão e retira em dobro com a outra.

Vigência: 26.11.1966 até 10.06.1973.

3ª REDAÇÃO: LEI Nº 8.590/73

Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração.

§ 2º Caberá recurso das multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuarem sua gravidade.

§ 3º A autoridade que reduzir ou relevar a multa recorrerá do seu ato à autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º É irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal. (Lei nº 8.590, DOU 16.06.1973).

Comentário: Um mero retoque processual, sem nenhuma influência na multa percentual, que permanece de 10% a 50%.

Vigência: 11.06.1973 até 24.07.1991

4ª REDAÇÃO: LEI Nº 8.212/91

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Comentário: Uma reviravolta geral, assim o vemos. Com a Lei 8.212/91, o INSS passou a fazer a distinção entre a espontaneidade e o lançamento de ofício, tratando porém a espontaneidade com encargos bem altos. Há de se comentar que, com a Constituição de 1988, os tributos previdenciários (INSS) passaram à gerência do

Código Tributário Nacional (matéria pacificada no STF) que, em seu art. 138, determina o tratamento menos severo àquele que toma a iniciativa de regularizar-se perante o Fisco, daquele outro que, bem caladinho, amoitase na penumbra da decadência e, a cada mês que passa, ganha o mês que passou depois de cinco anos.

O fato é que, antes da Constituição de 1988, o INSS, sempre considerou-se inteiramente à margem do sistema tributário, o que gerou controvérsias, se as contribuições previdenciárias estavam ou não alcançadas pelo Sistema Tributário Nacional (CTN). Com a Constituição atual dissipou-se a dúvida. De fato, os tributos em geral, dentre os quais os previdenciários, são tratados como **sistema** – assim o vejamos, a partir mesmo da nomenclatura da CF, artigos 145 a 192:

**“TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL”**

Os tributos previdenciários? Basta conferir, art. 195, lá estão eles, justamente no TÍTULO VI, acima, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. Por isto mesmo, há que se dizer que a “unificação” das penalidades, necessária porque **sistema**, veio em 2008 com um retardo de 30 anos. O que impressiona é que o CTN adota há quase 50 anos a mesma nomenclatura, artigos 2º a 95:

**“LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL”**

Em suma, não há que negar os benefícios da espontaneidade. Para os tributos da previdência social também. Vejamos o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela au-

toridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Evidente que, se o contribuinte que não declarou, muda de idéia, declara e paga, não pode sujeitar-se à multa alguma, sequer às de mora, consoante a leitura do art. 138, acima. Contudo, a antiga Receita, o antigo INSS e a atual *Super-Receita* jamais aceitaram este entendimento. Autorizados pelo CTN, na espontaneidade, só os juros de mora; a multa de mora, não, mas isto há de ser assunto para outro arrigo com mais detalhes. Em resumo, na primitiva redação da Lei nº 8.212/91:

- espontâneo: 10%
- de ofício, com pagamento em 15 dias: 20%
- parcelamento: 30%
- descumprimento de parcelamento: 60%

Vigência: 25.07.1991 até 29.08.1991, uma vigência curtíssima.

5ª REDAÇÃO: LEI 8.218./91

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de

1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

(...)

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o artigo 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e os artigos 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991. (Lei nº 8.218/91)

Comentário: A fúria em pessoa, essa Lei nº 8.218/91. A multa que era, pela redação primitiva, de 20% (lançamento de ofício), foi aumentada para até 300%!

Vigência: 30.08.1991 a 01.04.1997. Por quase sete anos, as multas do INSS estiveram nos patamares, lá em cima. Nesse meio tempo, as multas da Receita Federal já haviam sido reduzidas pela Lei 9.430/1996. Um absurdo, evidentemente: um mesmo tributo (o "INSS", sobre a folha de pagamentos ou o "INSS", sobre o faturamento, com o nome de Cofins, ambos oriundos do mesmo art. 195 da CF) com penalidades diferentes: se cobrados pelo antigo INSS (folha, patronal e empregados) ou se cobrados pela antiga Receita (Cofins).

Com o advento da MP 449, agora, sim, unificadas as penalidades, há, no campo das penalidades do tributo não recolhido, a unificação da *Super-Receita*. Em suma, ao ponto que interessa: as execuções fiscais e os parcelamentos em andamento podem estar contaminados com multas de até 300%

6ª REDAÇÃO: MP 1523-8/97, LEI Nº 9.528/97

Art. 2º Os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, ficam restabelecidos com a seguinte redação:

"Art. 34. (...)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

Comentário: Havia, na lei anterior (8.218) uma ideia de unificação. Pelo menos quanto às penalidades, o INSS e a Receita Federal estavam sintonizados em seu art. 4º. Entretanto, a corrente "separatista" venceu e tudo voltou ao que era antes, de forma muito benigna, diga-se passagem. No lançamento de ofício que era de até 300%, uma multa nova: 12%.

Vigência: o texto legal diz: "a partir de 1º de abril de 1979", mas o STF declarou o dispositivo inconstitucional, porque em se tratando de matéria penal, a lei mais benigna há de retroagir. De fato, quando da nova redação (lei 9.876, DOU 29.11.1999), foi eliminado o "a partir de 1º de abril de 1997".

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:” (NR)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;” (NR)

b) quatorze por cento, no mês seguinte;” (NR)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;” (NR)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;” (NR)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;” (NR)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;” (NR)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;” (NR)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;” (NR)

b) setenta por cento, se houve parcelamento;” (NR)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;” (NR)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.” (NR)

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de parcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do parcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (AC)

Comentário: O típico "morde e assopra": eliminou o "a partir de 1º de abril de 1997", mas sem explicitar a retroação benigna. E aproveitou para nova mordida: tudo em dobro, o que era 4% passou para 8%; o que era 50% virou 100%.

Vigência: 28.11.1999 a 03.12.2008, com ressalva da retroação mais benigna.

8ª REDAÇÃO: MP 449/08

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não

pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996. (Medida Provisória nº 449, de 2008, redação mantida pela Lei nº 11.941/09).

Comentário: A partir de 03.12.2008, data da publicação da MP 449, o as multas dos tributos federais como um todo (INSS e Receita) agora abrigadas sob a Super Receita, a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O essencial é este meio tempo o débito previdenciário receba uma análise criteriosa, com vistas ao princípio da retroação da lei mais benigna. Os atuais 20% de agora ou os 4% da MP 1.523/8-1999? Em suma, uma porção de dinheiro pode estar viajando de janela a fora.

Vejamos a redação da lei 9.430/96, que passou a reger o sistema penal-tributário previdenciário, agora no âmbito da Super Receita. Primeiro, o auto-lançamento, espontâneo, art. 138 do CTN, que não era para ter multa alguma, mas tem:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Agora, as multas do lançamento de ofício, isto é, quando o Fisco intima o contribuinte e lhe exclui a espontaneidade, são estas:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MULTA MENOR

Afinal de contas, tanta conversa para quê? A demonstrar, ao longo dos anos, que as multas padecem de total inconsistência e que, por conta disto, a empresa pode ter sofrido grandes prejuízos. Tomemos o exemplo da Lei nº8.218/91, vigente até o ano de 1997. Faz tempo, sim. Contudo, muitas empresas ainda estão pagando o Refis, que é de 2000, ou remanejando-o para o último parcelamento (Lei nº 11.941/09), com multas de até 300%, quando a retroação mais benigna reduziu-as a quase nada. Os

procuradores mandaram corrigir o indébito? Nem pensar! Isto de o serviço público corrigir os seus erros só existe no plano utópico. Quem não correr atrás, paciência!

Outros débitos, nas execuções fiscais, pura e simplesmente, bem que podem conter multas absolutamente indevidas. E, por fim, os valores pagos nos últimos cinco anos, embutidos de multas que a legislação mais recente reduziu bastante. Por que cinco anos? Porque depois desse prazo, assim tem decidido o STJ, decai o direito de pedir de volta o que tiver pago a mais. Não se trata da tese dos “5 + 5” que diz respeito à revisão do lançamento depois dos cinco anos iniciais.

Em suma, vale a pena conferir. E tanto mais se a empresa confessou débitos, isto é, se apresentou-se para pagar valores que não havia declarado. Evidente que pagou (ou parcelou) com multas de 20% ou até de 30%, quando, comprovada a espontaneidade, não era para pagar absolutamente nada. Enfim, a revisão é fundamental.

E AS MULTAS REGULAMENTARES?

Neste artigo cuidamos apenas das penalidades proporcionais ao tributo não recolhido. Há outro tipo de multa, tanto nos tributos anteriormente arrecadados pela Receita Federal, como nas contribuições ao encargo do INSS-Fiscal. Houve uma mudança de peso na legislação das multas do INSS-Fiscal, que passaram todas para a Receita Federal. As diferenças? Milionárias! Para menos.

É o próximo artigo: <http://www.feitosa.adv.br/multas-gerais.pdf>

E não se esqueça: cuide-se com um especialista.

Francisco José S. Feitosa é auditor aposentado da Receita Federal, adv. de tributos: Receita Federal, INSS, Funrural, ICMS. Autos de Infração: DRJ, CARF, SEFAZ, administrativo e judicial. Parcelamentos: Refis, Cadin e CND. Quem primeiro levou aos tribunais o direito ao crédito presumido dos insumos adquiridos de produtores rurais, utilizados na exportação. Vide *lead case*, Superior Tribunal de Justiça, REsp 586392 RN [Usibrás, unânime, trânsito em julgado inclusive no STF] feitosa@feitosa.adv.br

